

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10580.011111/2002-91

Recurso nº : 136.263

Matéria

: IRPF - EX.: 1996

Recorrente : ALMIR NUNES DE OLIVEIRA Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005

Acórdão nº : 102-46.613

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIR NUNES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA

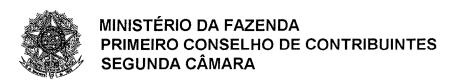
PRESIDENTE

EZIÓ GIÓBATTA BERNARDINIS

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ. Declarou-se impedido o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

ecmh



Acórdão nº : 102-46.613

Recurso nº : 136.263

Recorrente : ALMIR NUNES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

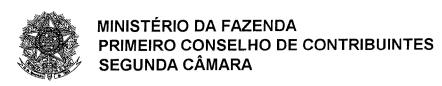
Recorre a este Colendo Colegiado Administrativo o Recorrente em epígrafe, da decisão da DRJ em Salvador - BA que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de restituição de imposto de renda, sob a alegação de que incidiu sobre verbas auferidas a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O pedido foi indeferido pelo SEORT - DRF, em Salvador, consoante Despacho Decisório de fls. 06/08, contra o qual o ora Recorrente se insurgiu, argumentando, em síntese, que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente por meio da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls.13-15, a autoridade collegiada a quo indeferiu o pedido do Recorrente alegando, em síntese, o seguinte:



Acórdão nº : 102-46.613

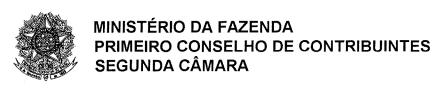
Primeiramente, o Julgador a quo circunstanciou os fatos trazidos pelo Recorrente, aduzindo que a sua argumentação parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o art. 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/1995. Não se submeteria, assim, às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste.

Em seguida, acrescentou que tal premissa não é consistente, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizam a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso de PDV.

Por conseguinte, invocou o Despacho de 17/09/98, publicado no DOU de 22/09/98, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, baseado no Parecer PGFN/ CRJ n.º 1278/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que dispensou a interposição de recursos e determinou a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária -PDV.

Na mesma trilha, a IN SRF 165/1998, em atendimento ao princípio da economia processual, determinou a dispensa de constituição do crédito tributário com relação aos incentivos estabelecidos em programas de demissão voluntária. Esta determinação não equivale a um reconhecimento formal de hipótese de nãoincidência tributária, o que extrapolaria, inclusive, a competência legal deste tipo de norma.

3



Acórdão nº : 102-46.613

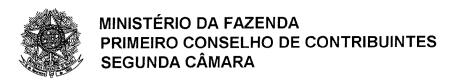
Aduziu, por conseguinte, que o mesmo princípio de economia processual que norteia a Medida Provisória n.º 1.863-5/1999, em seu art. 19, inciso II. ao autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF, ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Concluiu, então, que o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de se submeter às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a IN SRF n.º 21/1997, em seu art.6.º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas restituindo com acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

Por derradeiro. explicitou que Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsegüente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente trouxe em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos: [/



Acórdão nº : 102-46.613

Invocou o Ato Declaratório SRF 003/1999, cujo teor do transcreveu às fls. 17. Tendo em vista a dicção de tal dispositivo, concluiu que a Receita Federal reconheceu que as verbas de natureza INDENIZATÓRIAS pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte nem como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, reconhecendo ainda o direito à restituição àqueles que já haviam sofrido o ônus do imposto. L

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10580.011111/2002-91

Acórdão nº : 102-46.613

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso interposto é tempestivo e atende a todos os requisitos legais

de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em via de deslindamento refere-se a pedido de restituição de

Imposto de Renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em

Programa de Demissão Voluntária – PDV -, em que o ora Recorrente pleiteia seja

paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na

fonte, em 1995, e não na data prevista para a entrega de declaração.

Com o objetivo de elucidar a matéria ora em controvérsia trago, em

epítome, a versão de ambos os contendores, senão vejamos:

O Recorrente pôs o entendimento de que não houve a incidência de

imposto de renda e, por dedução, o que houve foi a retenção do imposto de renda

indevidamente, portanto, há-de se corrigir o imposto retido a partir da data de

retenção na fonte, pois esta é a amais elementar das conclusões.

Em contrapartida, em sua decisão, a autoridade a quo assevera que a

premissa invocada pelo Recorrente não deve subsistir, pois não leva em

consideração a natureza jurídica das normas administrativas que autorizam a

revisão dos lançamentos do IRPF, no caso de PDV.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.011111/2002-91

Acórdão nº : 102-46.613

Pois bem, postos os dois aspectos da presente altercação, passo a decidir. Primeiramente, vale sobrepor, aproveitando-se estas ensanchas, que este Egrégio Conselho de Contribuintes já pacificou a espécie, dando-lhe o devido tratamento em vários acórdãos da lavra dos seus ilustres Conselheiros. Assim sendo, em se tratando de PDV, cabe-me tecer alguns comentários.

No caso presente, a Empresa Petróleo Brasileiro S. A - PETROBRÁS (fls. 02 e 11) expõe de maneira clara que possui um Plano de Desligamento Voluntário - PDV, condição sine qua non para que seja o contribuinte beneficiado pelo instituto da isenção.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

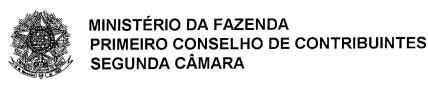
> Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

> Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

O Parecer da COSIT nº 04 de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, verbis:

> IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

> Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da



Acórdão nº : 102-46.613

Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

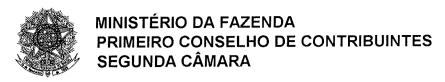
Dispositivos Legais: Lei 5 172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que iustificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto¹.

Desse modo, conclui-se que assiste razão ao Recorrente, pois legítimo é o seu pleito porque arrimado na legislação de regência e no repositório jurisprudencial dos tribunais administrativo e judicial pátrios. Portanto, a restituição perseguida deve ser paga conforme desiderato do Pleiteante, ou seja, com acréscimo da taxa SELIC como podemos ver no aresto infra-reproduzido: //

¹ No mesmo sentido decisão do STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon. Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018



Acórdão nº : 102-46.613

Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido. Recurso provido (CC, 6.ª Câmara, Rel. Acórdão 106-13837, Cons. José Carlos da Matta Rivitti, Sessão 19/02/2004).

Diante de todo o exposto supra, e pelas razões expendidas retro, voto no sentido de DAR provimento ao presente recurso.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.

EZIO CIOBATTA BERNARDINIS

Markey S.